

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para eliminar o caráter confiscatório de penalidades aplicáveis aos contribuintes pela inobservância do cumprimento de obrigações acessórias tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, passam a ter a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais);

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e não superior ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais);

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por cento dessa e não superior ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo buscado pelo disposto no artigo 12 da Lei nº 8.218/91 é disciplinar a conduta do sujeito passivo da obrigação tributária, de modo a coibir um determinado comportamento (não atendimento à forma, atraso ou recusa do contribuinte na apresentação de dados arquivados em meio eletrônico), prevendo a legislação a aplicação de multa regulamentar equivalente a 0,5% da receita bruta da pessoa jurídica aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, bem como equivalente a 1% sobre a receita bruta tanto para o sujeito passivo que omite ou presta informações incorretas como para aquele que atrasa na prestação de tais informações.

Especificamente em se tratando de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, a sanção imposta deve ter caráter meramente disciplinar, e não arrecadatário.

Considerando cuidar-se de arquivos e sistemas eletrônicos de dados, em muitos casos os atrasos ocorrem de forma involuntária em face do grande volume de informações a serem disponibilizadas e das dificuldades de ordem técnica que frequentemente são encontradas pelos sujeitos passivos na validação e exportação dos arquivos, o que acaba por dificultar a entrega dos arquivos nos prazos assinalados.

Por outro lado, prestar todas as informações ainda que posteriormente ao prazo estipulado evidentemente é conduta com menor grau de lesividade ao Estado do que a conduta de omitir informações ou prestá-las de forma incorreta, mas a redação original do dispositivo legal estabelece sanção e teto igual para ambas as situações.

Ademais, a multa prevista – percentual sobre o valor da receita bruta sem qualquer limitação de valor – além de não guardar qualquer relação com a infração, pode atingir valores absurdos, em alguns casos superando em muito o valor do próprio tributo e/ou contribuição devidos, sendo que a legislação fiscal já prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os documentos apresentados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, com o objetivo de afastar da multa prevista no dispositivo legal em questão o caráter confiscatório, propõe-se a alteração acima, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e tendo em vista inclusive o

disposto na Lei nº 9.784/99, artigo 2º “caput” (“A *Administração Pública* obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”) e seu parágrafo único, inciso VI (“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da aprovação da proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2010.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG